



CONGRESSO NACIONAL

Este documento contém pendências de preenchimento e não deve ser protocolado até que estas sejam resolvidas:

- Existem dispositivos sem texto informado.
- Existem dispositivos de norma alterada sem numeração informada.

**EMENDA Nº - CMMMPV 1300/2025**  
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação à ementa; e acrescente-se art. 11 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Adiciona-se à Medida Provisória nº 1.300/2025 o artigo 10º sob a seguinte redação”

“**Art. 11.** A Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 13.** .....

**§ 1º** .....

**Inciso**

**g)** a partir de 1º de março de 2027, o planejamento, a programação da operação e o acionamento intermediado junto às Distribuidoras de Energia Elétricas dos Recursos Energéticos Distribuídos, com vistas à otimização dos sistemas eletroenergéticos interligados

**Parágrafo 1º** Serão compreendidos enquanto Recursos Energéticos Distribuídos, para fins da aplicação do presente artigo, os seguintes

**I** – usinas classificadas como Tipo III, pelo ONS;

**II** – microgeração e minigeração distribuídas (MMGD);

**III** – unidades participantes do programa de resposta da demanda;

**IV** – tecnologias de armazenamento de energia;



ExEdit  
\* C D 2 5 0 8 6 8 3 4 5 2 0 0 \*

**V - - veículos elétricos e respectivas estações de recarga.**

**Paragrafo 2º** Caberá à ANEEL regulamentar a atribuição das Distribuidoras de Energia Elétrica para operar o sistema de distribuição, implementando centros de operação e controle para gestão ativa de oferta e demanda, otimização de uso da rede, tecnologias de monitoramento e análise dos dados em tempo real, em colaboração contínua com outros agentes e de forma coordenada e colaborativa com o ONS, de modo a assegurar a continuidade e a eficiência do serviço regulado, a segurança das pessoas e a conservação dos bens e instalações.' (NR)"

## **JUSTIFICAÇÃO**

Em razão da inviabilidade de alterar a alínea g) conforme a norma existente, foi apresentado um erro na confecção da emenda, em destaque amarelo, peço ao relator que corrija no momento da redação final.

A proposta de modificação da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, por meio da inclusão do inciso "g" e do § 1º ao seu artigo 13º, reflete uma adaptação necessária à evolução do setor energético global e à crescente importância das fontes de energia descentralizadas. A atribuição ao Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) do planejamento, programação da operação e acionamento intermediado dos Recursos Energéticos Distribuídos (REDs), como microgeração e minigeração distribuídas (MMGD), usinas classificadas como Tipo III, unidades de resposta à demanda, tecnologias de armazenamento de energia e veículos elétricos com suas respectivas estações de recarga, já é uma tendência observada em diversas economias avançadas. A mudança proposta alinha-se à necessidade de uma maior flexibilidade e eficiência do Sistema Interligado Nacional (SIN) e do Sistema Isolado (SISOL), além de proporcionar maior sustentabilidade e resiliência ao setor energético nacional.

Internacionalmente, países como os Estados Unidos, Alemanha e Austrália têm implementado com sucesso a integração de REDs em seus sistemas elétricos. Nos Estados Unidos, o modelo de integração de pequenas fontes de geração de energia tem permitido não apenas maior autonomia para



os consumidores, mas também uma gestão mais eficiente da rede elétrica, que pode responder de maneira mais dinâmica às variações na demanda de energia. Na Alemanha, o "Energiewende" (transição energética) implementou, com sucesso, uma maior ênfase nas energias renováveis descentralizadas, promovendo uma grande participação de geradores individuais, como usinas solares e eólicas de pequeno porte, e utilizando tecnologias de armazenamento para otimizar o fornecimento de energia. A inclusão do inciso "g" e § 1º traz à tona o reconhecimento da crescente participação de fontes descentralizadas no cenário energético brasileiro e a necessidade de um planejamento estruturado que permita otimizar a operação do SIN e SISOL. A introdução dessa medida permitirá ao ONS atuar proativamente no gerenciamento da variabilidade e complexidade impostas pela maior diversidade de fontes energéticas, como as tecnologias de armazenamento e os veículos elétricos, que possuem um impacto direto na demanda e oferta de energia.

A coordenação eficaz e o planejamento integrado das REDs serão fundamentais para garantir a segurança e a estabilidade do sistema elétrico nacional. A partir de 2027, a integração dos REDs não só contribuirá para uma maior eficiência energética, mas também para a redução de perdas operacionais, ao permitir que as distribuidoras possam operar de maneira mais flexível e alinhada com a demanda real, ajustando os recursos em tempo real. A regulação e fiscalização contínua do ONS, em conjunto com a ANEEL, asseguram a manutenção da integridade e confiabilidade do sistema elétrico. Essa mudança também resultará em benefícios diretos à população, pois permitirá um fornecimento de energia mais barato, com a possibilidade de utilização de recursos locais, reduzindo a dependência de fontes de energia centralizadas e, consequentemente, os custos de transmissão. Além disso, o incentivo à microgeração e minigeração distribuídas e à utilização de veículos elétricos e tecnologias de armazenamento contribuirá para uma economia mais sustentável, com menor emissão de gases poluentes e maior capacidade de adaptação às mudanças climáticas.

Além das já mencionadas iniciativas nos Estados Unidos e na Alemanha, a Austrália também tem sido um exemplo notável na implementação de REDs. O modelo de "smart grids" (redes inteligentes), que permite a



integração eficiente de pequenos geradores e consumidores de energia, tem mostrado resultados positivos em termos de redução de custos operacionais e aumento da confiabilidade do sistema. A experiência de países com mercados mais maduros no gerenciamento de REDs poderá ser um parâmetro importante para o Brasil, possibilitando uma transição mais eficiente e sem rupturas para um sistema elétrico mais descentralizado e flexível.

Em conclusão, a inclusão do inciso "g" e § 1º ao artigo 13º da Lei nº 9.648, de 1998, é uma medida fundamental para a modernização do setor elétrico nacional, alinhando-se às tendências globais e proporcionando benefícios em termos de eficiência, sustentabilidade e segurança operacional. Essa mudança permitirá a integração inteligente e coordenada dos recursos energéticos distribuídos, tornando o sistema brasileiro mais resiliente e adaptado às necessidades do futuro, ao mesmo tempo em que promoverá a inclusão social e o desenvolvimento econômico por meio da ampliação do acesso à energia e ao incentivo ao uso de tecnologias limpas e inovadoras.

Sala da comissão, 26 de maio de 2025.

**Deputado Zé Silva  
(SOLIDARIEDADE - MG)  
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250868345200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva



LexEdit  
\* C D 2 5 0 8 6 8 3 4 5 2 0 0 \*